



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008136-26.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante CARLOS ROBERTO FARCCI, é embargada ANDREIA FARCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41111

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:

1008136-26.2022.8.26.50000

COMARCA: FORO DE MAUÁ

EBGTE.: CARLOS ROBERTO DARCCI

EBGDO.: ANDREA RICCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES INVOCADAS NO APELO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSA EQUIVOCADA, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.232/235.

Alega que o caso seria de arbitramento de aluguel e não direito sucessório e que, para figurar como locador de imóvel, não há necessidade de ser proprietário.

Invoca o artigo 113 do Código Civil e diz que o erro material em relação à renúncia da herança não seria capaz de infirmar a sentença. Diz que seu pai lhe entregou os direitos sobre o imóvel do qual pretende receber aluguel, comportamento que deve dirigir o negócio jurídico.

Prequestiona a matéria e pede a atribuição de

efeito infringente.

É o relatório.

Não há defeito que vicie a decisão.

O v. acórdão apontou claramente que a declaração firmada de próprio punho pelo pai das partes não se presta a comprovar a renúncia de parte da herança do irmão falecido. Isso porque a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, nos termos do artigo 1806 do Código Civil. Vale ressaltar que foi lavrada escritura pública de inventário extrajudicial em 14/11/2022, na qual não consta a partilha dos direitos referente ao imóvel objeto do litígio.

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada. Na verdade, o que a embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhes fora desfavorável.

Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

“Embargos declaratórios.
Inexistência de omissão, contradição,
obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado.

Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, rel. Min. Sydney Sanches). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, RTJ116/106, RTJ 118/714, RTJ 134/1296. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado (RE 177.599/DF (Edcl), rel. Min. Celso de Mello). Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento (RTJ 134/836, rel. Min. Sydney Sanches)

Com relação ao prequestionamento, esta Corte Superior de Justiça também já decidiu que:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso

não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 1.022 do CPC - 30ª edição.

Não estão presentes as hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, possuindo nítido caráter infringente.

Também não é caso de ser acolher estes embargos com efeito infringente ou modificativo, pois os embargos com efeito modificativo, segundo a doutrina e jurisprudência, só podem ser acolhidos em situações excepcionais, quando a decisão tenha adotado premissa equivocada.

Pelo meu voto, **rejeito** os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator